

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.**

**Pouso Alegre, 26 de setembro de 2017.**

### **PARECER JURÍDICO**

#### **Autoria – Poder Executivo**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 883/2017**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “**DISPÕE SOBRE ATERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 4.389/2005, QUE DISPÕE SOBRE O ISSQN, EM ATENDIMENTO À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 157/2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de lei em análise no seu artigo primeiro visa alterar a Lei Municipal nº 4.389 de 17 de outubro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 1º (...)'1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres; 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (...) 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (...)’6 – (...)’6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (...)’7 – (...) ’7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para

quaisquer fins e por quaisquer meios. (...) '11 – (...) '11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.(...) '13 – (...) '13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (...) '14 – (...) '14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (...) '14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (...) '16 – (...) '16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário e ferroviário de passageiros. '16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (...) '17 – (...) '17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (...) '25 – (...) '25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (...) '25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (...) 'Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (...) 'X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (...) 'XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (...) 'XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; (...) 'XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (...) 'XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (...) 'XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (...) '§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput

ou no § 1o, ambos do art. 8o-A da Lei Complementar nº 157/2016, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (...) 'Art. 9º.(...) 'XIV – A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §4º do art. 3º desta Lei Complementar. (...) '§ 9º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município de Pouso Alegre declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (...) '§ 10º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartões de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.”

Nos termos do artigo segundo o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços constante na Lei Municipal nº 4.389 de 17 de outubro de 2005. Nos termos do parágrafo único - a partir de 01 de janeiro de 2018, ficam revogadas todas as isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota de ISSQN, concedidas pelo Município de Pouso Alegre.

Ao final, o artigo terceiro, dispõe que esta Lei entra na data da sua publicação.

## **DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA**

A Lei Orgânica Municipal dispõe em seu artigo 125:

### **Art. 125. Compete ao Município instituir:**

I - impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;
- d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, definidos em lei complementar.**

A proposta encaminhada pelo Poder Executivo encontrasse de acordo com a Lei Complementar nº 157 de 29 de dezembro de 2016, que alterou a Lei Complementar 116. Neste sentido, por se tratar adequações da atividade administrativa, no que tange ao Imposto Sobre Serviços (ISS), a iniciativa é do Poder Executivo.

As questões apresentadas no projeto em análise visam adequar a legislação municipal às modificações introduzidas pela Lei Complementar 157/2016 e revoga a partir de 01/01/2018 as isenções de ISSQN concedidas anteriormente, à exceção dos serviços a que se referem aos subitens 7.02, 7.05, e 16.01 da lista de serviços constante da Lei Municipal 4.389/2005.

Feitas estas considerações acerca da iniciativa e competência, não encontramos óbices legais ao regular processo de tramitação do PL 883/2017 para ser encaminhado as respectivas comissões temáticas desta Egrégia Casa de Leis.

## **QUORUM**

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53, §2º da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## **CONCLUSÃO**

Por tais razões, exara-se **parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 883/2017**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

**Geraldo Cunha Neto**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG nº 102.023**